



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03588/16**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2015

**Gestor:** Josinaldo Pedro da Silva (Ex-presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DAS CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00026/2018**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Josinaldo Pedro da Silva.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, destacou:

- a) Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;
- b) Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Por provocação do Ministério Público de Contas, o processo retornou à Auditoria para cálculo dos subsídios do Presidente da Câmara, utilizando como parâmetro a Lei nº 9.319/10, para fins de indicação de eventual excesso.

A Auditoria emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 58/61, expondo, por meio do demonstrativo abaixo transcrito, os subsídios do Presidente da Câmara calculados com base nas leis que fixam a remuneração dos Deputados Estaduais nº 9.319/10, nº 10.061/13 e nº 10.435/15,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03588/16**

destacando que essas últimas “não foram tidas como inaplicáveis” e “não sofreram embargo por declaração de serem inconstitucionais”:

Descrição (2015)	Se considerada apenas a Lei Estadual/PB Nº 09.319/10	Considerando a Lei Nº 9.319/10 e a Lei Estadual/PB Nº 10.061/13*	Considerando Leis Nº 9.319/10-10.061/13 e a Lei Estadual/PB Nº 10.435/15**
Total ao Ano/Presidente da Câmara dos Deputados	240.504,00 (20.042,00 x 12)	350.735,00 (20.042,00 + 11 x 30.063,00)	447.876,00***
20% (Limite Percentual para Vereadores)	48.100,80	70.147,00	89.575,20***
Valor pago ao Presidente CM São José dos Ramos	64.800,00	64.800,00	64.800,00***
O excesso seria	16.699,20	0,00	0,00***

\* Vigente em Janeiro de 2015, e, \*\* Vigente a partir de 02 de Fevereiro de 2015, \*\*\* Valores considerados no Relatório Inicial Eletrônico (Anexo, Item 9, Pág. 51 dos autos)

O processo foi submetido à apreciação ministerial, em cujo pronunciamento, da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, embora discordante da aplicabilidade das Leis nº 10.061/13 e 10.435/15, bem como da Resolução RPL TC 06/2017, admitidas pela Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas, consoante Parecer nº 71/18, fls. 64/67.

É o relatório, informando que o responsável não foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Ante as anotações da Auditoria de que não foram detectadas inconsistências no presente processo, o Relator vota pela regularidade das contas em exame.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Josinaldo Pedro da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULARES as contas mencionadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 07:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 07:23



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 09:30



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL